

APELAÇÃO Nº: 0005486-10.2007.8.19.0068
APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
APELADO: BANCO SULDAMERIS BRASIL S/A
RELATOR: DES. JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL.
IPTU. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR AO LIMITE
DE ALÇADA DO ART. 34 DA LEI Nº 6.830/1980.
CABIMENTO APENAS DE EMBARGOS
INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. TEMA
REPETITIVO Nº 395 DO STJ. APELAÇÃO NÃO
CONHECIDA.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por Município contra sentença que, em execução fiscal destinada à cobrança de IPTU dos exercícios de 2003 a 2005, declarou a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica executada e extinguiu o feito sem resolução do mérito, ao fundamento de que a sociedade já se encontrava extinta antes do ajuizamento da demanda, indeferindo o pedido de redirecionamento deduzido pela Fazenda Pública na origem.
2. O ente municipal pretende a cassação da sentença para prosseguimento da execução com o redirecionamento aos sócios administradores, ou, subsidiariamente, o retorno dos autos à origem para complementação dos dados cadastrais e identificação dos responsáveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Definir se a apelação é cabível em execução fiscal cujo valor não supera o limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/1980, das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN somente se admitem embargos infringentes e de declaração, dirigidos ao próprio juízo da causa.
5. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 395, firmou o entendimento de que o cabimento da apelação em execução fiscal depende de o valor da

causa, na data da propositura da ação, exceder 50 ORTN, com atualização pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

6. Na espécie, a execução fiscal foi distribuída em 2007 com valor de R\$ 430,94, quantia inferior ao limite de alçada aplicável à data da propositura, razão pela qual a apelação não deve ser conhecida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

1. Em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN, considerada a data da propositura da ação, não é cabível apelação contra a sentença, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/1980 e do Tema Repetitivo nº 395 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 6º, 139, IX, 485, VI e §3º, 932, III, e 1.013; CTN, arts. 134 e 135, III; Lei nº 6.830/1980, arts. 2º, §8º, e 34.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 395, REsp nº 1.168.625/MG; STJ, Súmulas nº 392, 430 e 435; STJ, Tema Repetitivo nº 1350, REsp nº 2.133.050/SP; STJ, Tema Repetitivo nº 962, REsp nº 1.377.019/SP; STJ, Tema Repetitivo nº 981, REsp nº 1.645.333/SP.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07/2007 pelo Município de Rio das Ostras para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa referente a imposto territorial/IPTU dos exercícios de 2003 a 2005, com valor histórico indicado na inicial de R\$ 430,94. (id. 03).

Em 15/07/2015, foi proferida decisão determinando a citação do executado (id. 04). Posteriormente, em 16/12/2024, diante da não localização do devedor e/ou da ausência de bens sobre os quais pudesse recair penhora, o Juízo de origem determinou a suspensão da execução pelo prazo de um ano, com fundamento no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. (id. 29).

Sobreveio sentença em 23/01/2026 (id. 45), que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução fiscal ajuizada para cobrança de créditos tributários de IPTU dos exercícios de 2003 a 2005, ao fundamento de ausência de interesse de agir, em razão do baixo valor do débito e da paralisação do feito.

Irresignado, o Município recorre (id. 58), sustentando, em síntese, que, a decisão deve ser integralmente reformada, pois partiu de premissa

fática equivocada, aplicou os precedentes vinculantes de forma incompleta e contrária à sua finalidade, e violou princípios basilares do direito processual.

Aduz que houve erro de procedimento ao suprimir uma etapa processual obrigatória, violando não apenas o precedente vinculante deste Tribunal, mas também o princípio da não surpresa (art. 9º e art. 10 do CPC).

Ao final, requer o provimento da apelação para cassar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal e, subsidiariamente, postula o retorno dos autos à origem para seu regular processamento, coma necessária intimação prévia do Município apelante.

A tempestividade do recurso foi certificada no id. 72.

Sem contrarrazões, eis que a relação processual não se aperfeiçoou.

É o Relatório. Passo a **decidir**.

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário de IPTU, no valor de R\$ 430,94. (id. 03).

 **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**
Secretaria Municipal de Fazenda
Certidão de Dívida Ativa (CDA)

SIARM - 16/07/2007 19:03

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Nome	BANCO SULDAMERIS BRASIL S/A	Inscrição	01.7.126.0222.001	Imóvel	27972	CPF/CNPJ	----	
Endereço	RUA CAPITAO SILVEIRA S/N Q:065 L:026						Zona	H
CIDADE BEIRA MAR - Rio das Ostras/RJ - CEP: 28890-000								

DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS

Natureza do Débito	Origem Tributária	Número de Controle	Processo de Execução			
Execução Fiscal de IPTU	Tributária	504230/2007				
Exercício	Certidão	Valor Principal (R\$)	Correção (R\$)	Juros de Mora (R\$)	Multa (R\$)	Total (R\$)
2005	11/014518/2005	98,70	10,77	10,01	5,47	124,96
2003	11/049716/2003	98,70	10,77	38,12	21,89	169,49
2004	11/001810/2004	98,70	10,77	21,55	5,47	136,49
Valores Consolidados		296,10	32,32	69,68	32,84	430,94

FUNDAMENTOS LEGAIS

ORIGEM / FUNDAMENTOS LEGAIS / ACRESCIMOS e ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA LEI 508/2000
IPTU = Imposto Predial Territorial Urbano - Fato Gerador - arts 43 a 48 da Lei 508/2000
Multa de 20% + 0,5% de juros ao mês ou fração - Lei 508/2000, Artigos 82 e 296
Vencimento=Termo Inicial Atualização Monetária Lei 508/2000, Artigo 258.

A Dívida acima descrita foi regularmente inscrita nesta SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA e está sujeita até a data de seu efetivo pagamento, à atualização monetária, aos juros de mora e multa moratória em conformidade com a legislação tributária municipal em vigor.

E, para que se possa proceder à cobrança em ação própria, foi lavrada a presente CERTIDÃO.

Rio das Ostras, terça-feira, 3 de julho de 2007


Marizé Glória O. de Magalhães
Diretora - Matr 3918-7
Departamento de Controle de Dívida Ativa

A matéria se insere na competência especializada deste Núcleo Digital de Segundo Grau, por se tratar de execução fiscal municipal relativa a imposto territorial/IPTU, crédito vinculado ao imóvel indicado na certidão de dívida ativa.

Antes do exame da insurgência recursal, impõe-se verificar o cabimento da apelação à luz do valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980, o qual dispõe o seguinte:

“Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição”.

Nos termos do referido dispositivo, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN somente se admitem embargos infringentes e de declaração, dirigidos ao próprio juízo da causa.

Neste sentido, o recurso de Apelação Cível somente é cabível em Execuções Fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura, a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

Diante da extinção da ORTN pelo Decreto-Lei nº 2.284/86, bem como da UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, convertida na Lei nº 10.552/2002, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.168.625/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o recurso de apelação somente é cabível nas execuções fiscais cujo valor, na data da propositura da ação, exceda 50 ORTN, devendo o limite ser atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543- C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR

DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA,

René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”.

(STJ, REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 09/06/2010, DJe 01/07/2010 RSTJ vol. 219 p. 121)

Assim, foi adotado como valor de alçada para o cabimento de Apelação em sede de Execução Fiscal, o valor de R\$ 684,40 corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da Execução.

Na espécie, a execução fiscal foi distribuída em 2007 e possui valor de R\$ 430,94, composto por principal, correção monetária, multa e juros, conforme a certidão de dívida ativa que instrui a inicial (id. 03). Tal quantia não supera o limite de alçada correspondente a 50 ORTN na data da propositura da ação.

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	07/2007
Valor nominal	R\$ 430,94 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,58814510
Valor percentual correspondente	58,814510 %
Valor corrigido na data final	R\$ 684,40 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

O valor de alçada atualizado encontrado, portanto, é superior ao crédito tributário exequendo, sendo esse, em consequência, inferior ao mínimo para a interposição de recurso.

Assim, o recurso não deve ser conhecido.

“Apelação Cível. Execução Fiscal. Município de Valença. Cobrança de dívida tributária relativa ao ano de 2017. Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Recurso do Município. Inadequação da via recursal eleita. Ausência de requisito intrínseco de admissibilidade. **Recurso de Apelação que somente é cabível nos casos em que o valor dos créditos tributários exceda o valor mínimo de 50 ORTN'S. RESP nº 1.168.625/MG, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. O valor mínimo para cabimento de apelação em sede de execução fiscal seria**

correspondente a 308,50 UFIR, equivalente a R\$ 328,27, corrigidos pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia, devendo tal valor ser observado à data da propositura da execução fiscal. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A quantia perseguida nesta execução é inferior ao valor de alçada estabelecido. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, na presente hipótese, face à expressa previsão legal quanto ao cabimento de embargos infringentes ou embargos de declaração, na forma do artigo 34 da Lei nº 6.830/1980. Precedentes. Manifesta inadmissibilidade. **Recurso não conhecido.**

(0014238-26.2020.8.19.0064 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS - Julgamento: 29/08/2023 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA)."

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE VALENÇA. TAXA DE ALVARÁ E PUBLICIDADE DO EXERCÍCIO DE 2017. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, III E § 1º DO CPC. RECURSO DO ENTE MUNICIPAL.

1. Intento recursal manejado em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 485, III e §1º, do CPC, por entender que restou caracterizado o abandono da causa pelo exequente, ante a inércia da parte por mais de 30 (trinta) dias.

2. Irresignação do ente municipal.

3 Intimação pessoal do exequente, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº11.419/06 e do artigo 183, § 1º, do CPC.

4. Recurso protocolado pela Fazenda Pública em data posterior ao prazo contado em dobro e em dias úteis. Inobservância dos artigos 183, 219 e 1.003 § 5º, todos do CPC.

5. Ainda que tempestivo, o recurso não poderia ser apreciado, uma vez que, conforme dispõe o art. 34 da Lei 6.830/80 (LEF), das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração perante o Juízo de origem.

6. Indexador extinto, tendo o STJ, no julgamento do Resp. 1.168.625/MG, submetido ao rito de julgamento de recursos repetitivos, fixado tese no sentido de que "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução."

7. No caso em tela, o valor da execução na data da propositura da ação não supera a alçada necessária para interposição do recurso de apelação.

8. Recurso não conhecido.

(0013482-17.2020.8.19.0064 - APELAÇÃO. Des(a). JDS MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 23/08/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA)."

"Ementa: Apelação Cível. Execução Fiscal. Município Valença. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito. Irresignação do exequente. **Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na falta do índice estabelecido na legislação de regência e ORTN (o qual foi extinto pelo Decreto-lei nº 2.284/86), deve-se promover a atualização do valor fixado pelos indicadores que o substituíram, cuja ordem a ser observada de acordo com REsp nº 1.168.625-MG (Tema nº 395). O valor da alçada se manteve estável em R\$328,57 (trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos) desde o fim da UFIR em 2000, devendo ser corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. No caso em tela, é incontroverso que o valor dos créditos na data de distribuição do processo, individualmente considerados, é inferior a 50 ORTNs, sendo incabível seu questionamento por meio de apelação. Art. 34 da Lei 6.830/80. Ausência de requisito intrínseco de admissibilidade. Recurso não conhecido.**

(0008742-21.2017.8.19.0064 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 10/08/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA)."



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal



Em razão do não cabimento da apelação, ficam prejudicadas as demais questões recursais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** da apelação, em razão da inadmissibilidade recursal decorrente do art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO
Relator

